CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 24

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2023

EXPEDIENTE
16/05/23

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 003-E-2023 que **"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, QUE DESAFETOU BENS IMÓVEIS DA CONDIÇÃO ORIGINÁRIA DE BEM PÚBLICO DOMINICAL E AUTORIZOU O MUNICÍPIO A ALIENAR A TERCEIROS OS BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Nas fls. 07/12, foi exarado o parecer da procuradoria do legislativo, entendendo que o projeto se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Na fl. 14/17, foi exarado o parecer da comissão de legislação e justiça concluindo pela legalidade do projeto nos termos apresentados.

Nas fls. 19/20, foi exarado o parecer desta comissão requerendo que o proponente preste algumas informações quanto ao mérito do projeto.

Na fl. 23, comunicado de nº 123/2023, para que esta comissão emita o seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, tem a finalidade de promover condições de maior efetividade na tentativa de alienação de bens imóveis objeto da Lei Complementar nº 104/2018, criando a possibilidade de concessão de desconto em caso de leilão deserto ou fracassado, nos termos que especifica.

Ainda, esclareceu que a adoção desta proposição teve como paradigma a Lei

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Mai-2023-12:41-045563-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

Federal nº 9.636/98 e a Medida Provisória nº 915/2019.

Compete a esta Comissão, no presente caso, nos termos do art. 89, inciso II, alíneas "f", a análise da matéria tendo como parâmetro o direito administrativo.

No tocante a busca por maior efetividade na alienação de bens imóveis em casos de leilão deserto ou fracassado, esta comissão entende não existir óbices, seguindo posição já adotada anteriormente em outros projetos de natureza semelhante. Ressalta-se a necessidade de se atribuir uma melhor redação no tocante ao parágrafo único do art. 1º, que será objeto de subemenda.

Quanto aos parágrafos sexto e sétimo do art. 2º, entendemos que as disposições poderiam causar insegurança jurídica, mediante riscos de vício no interesse público e até mesmo ocorrência de dano ao erário.

Destaca-se que a supressão dos dispositivos não impedirá que seja realizada permuta no caso concreto, apenas irá impor o que já é de praxe, autorização legislativa para a sua viabilidade.

Neste sentido, o presente projeto é pertinente e deve prosseguir, observando-se as subemendas propostas.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço com observância das emendas propostas pela Comissão de Legislação e Justiça e as subemendas propostas por essa Comissão, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MAIO DE 2023

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2023

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018 passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

Parágrafo único – Os laudos de avaliação dos bens imóveis de que trata o caput deste artigo deverão ser atualizados mediante reavaliação antes da publicação do procedimento de leilão."

SUBEMENDA Nº 02 À EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023 passa a viger sem a redação do parágrafo quinto e sexto, devendo ser suprimidos.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MAIO DE 2023

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

EXPEDIENTE
16 / 05 / 23

Comunicado nº 152/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Pedro Américo de Almeida, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo, pela Comissão de Legislação e Justiça e pela Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003-E-2023	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera a redação do art.2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que Desafetou bens imóveis da condição originária de bem público dominical e autorizou o Município a alienar a terceiros os bens imóveis e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681